PROJETO DE LEI Nº _____ DE 01 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: "Institui o Programa Vaga Certa para pessoas com deficiência auditiva e visual na Administração Pública Municipal, e dá outras providências, no âmbito do município de Campina Grande/PB."

Art. 1º Fica instituído o **Programa Vaga Certa**, ação afirmativa destinada a promover o ingresso, a permanência e o desenvolvimento profissional de pessoas com deficiência auditiva e visual nos cargos e empregos públicos na **Administração Pública Municipal**, e dá outras providências, no âmbito do município de Campina Grande/PB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência visual: aquela que se enquadra nas categorias de cegueira ou baixa visão, conforme os critérios e parâmetros definidos no **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;**

II - pessoa com deficiência auditiva: aquela que se enquadra na categoria de perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, conforme os critérios e parâmetros definidos no **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**.

Art. 3º Do percentual total de vagas reservadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos de que trata o **§ 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018**, serão reservadas subcotas, na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para candidatos com deficiência visual;

II - 20% (vinte por cento) para candidatos com deficiência auditiva.

§ 1º As vagas das subcotas previstas nos incisos I e II do caput que não forem providas por falta de candidatos aprovados com a respectiva deficiência reverterão para os demais candidatos com deficiência.

§ 2º As vagas remanescentes da cota geral para pessoas com deficiência que não forem providas por falta de candidatos aprovados reverterão para a ampla concorrência.

§ 3º Os candidatos que concorrerem às subcotas de que trata este artigo concorrerão concomitantemente às vagas da cota geral para pessoas com deficiência e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no certame.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante ato fundamentado que demonstre a necessidade e a adequação da medida, autorizar a realização de concursos públicos com vagas exclusivas para pessoas com deficiência visual ou auditiva, para o provimento de cargos cujas atribuições se mostrem especialmente compatíveis com as habilidades desses candidatos ou quando a experiência demonstrar a ineficácia do sistema de cotas comum para o provimento de tais cargos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão assegurar, às pessoas com deficiência visual e auditiva de que trata o art. 2º desta Lei, em todas as fases do concurso e durante o exercício do cargo ou emprego, os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva necessários ao pleno desempenho de suas atividades, incluindo:

I - editais e comunicados em formatos acessíveis;

II - presença de intérpretes de Libras, guias-intérpretes e audiodescritores;

III - provas em Braille, com caracteres ampliados ou em formato digital acessível;

IV - realização de provas objetivas, discursivas e práticas preferencialmente em sistemas de computador com software leitor de tela (tecnologia assistiva), garantindo a autonomia do candidato na leitura e marcação das respostas;

V - tempo adicional para a realização da prova compatível com a complexidade do uso da tecnologia assistiva ou do método de realização escolhido;

VI - disponibilização de softwares e equipamentos adaptados no ambiente de trabalho; e

VII - programas de formação e desenvolvimento profissional continuados e acessíveis.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal implementará o **Programa Vaga Certa** de forma escalonada e publicará, em portal de transparência, indicadores de preenchimento das vagas e de permanência dos servidores.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei e o monitoramento dos indicadores de que trata o caput contarão com a participação ativa de entidades representativas de pessoas surdas e cegas, assegurando o controle social.

Art. 7º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei. mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 8º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 11 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 01 de abril de 2026.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
– MDB –

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

Programa Vaga Certa

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou um projeto de nação fundado na dignidade da pessoa humana e no objetivo de construir uma sociedade justa, solidária e sem preconceitos. Um dos instrumentos mais potentes para a concretização desse projeto é a política de ações afirmativas, que busca corrigir desigualdades históricas e estruturais, garantindo a igualdade de oportunidades.

Nesse espírito, o **art. 37, VIII, da Carta Magna**, determinou a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, uma medida de inegável avanço civilizatório. Contudo, após décadas de implementação, observa-se o que se pode chamar de um "**paradoxo da inclusão formal**".

Embora a reserva de vagas exista legalmente, ela não tem sido, na prática, suficiente para garantir o acesso de todos os segmentos de pessoas com deficiência ao serviço público. Persistem barreiras sistêmicas que afetam desproporcionalmente certos grupos, notadamente as pessoas com deficiência sensorial – cegos e surdos.

A falta de editais acessíveis, a ausência de intérpretes qualificados ou de provas em formatos adequados, e a carência de suporte tecnológico continuado criam um funil que exclui esses cidadãos talentosos e capazes antes mesmo que seu mérito possa ser avaliado. O resultado é uma baixa empregabilidade real e a perpetuação de um ciclo de exclusão.

Nosso Projeto de Lei, ao instituir o **Programa "Vaga Certa"**, não busca criar privilégios, mas sim refinar e aprofundar a política de cotas para torná-la verdadeiramente eficaz. A proposta se assenta no princípio da isonomia material, que permite o tratamento diferenciado aos desiguais para que a igualdade seja alcançada em sua plenitude.

Reconhecer que as barreiras enfrentadas por uma pessoa cega são distintas daquelas enfrentadas por um cadeirante não é discriminar, mas sim demonstrar sensibilidade à realidade e ajustar a política pública para que ela atenda à diversidade do seu público-alvo.

A criação de subcotas dentro do percentual global já existente para PcD é uma medida adequada, necessária e proporcional. Adequada, pois ataca diretamente o problema da sub-representação. Necessária, pois as medidas genéricas de acessibilidade, embora importantes, têm se mostrado insuficientes para garantir a aprovação e nomeação desses candidatos em número expressivo.

Proporcional, pois não retira direitos dos demais candidatos com deficiência – que continuam com a maior parte da cota e concorrem na ampla concorrência –, mas assegura que a política de inclusão não deixe ninguém "para trás".

Assim, nosso Projeto de Lei é uma especialização necessária para dar concretude ao mandamento constitucional. Ele se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem consistentemente validado ações afirmativas como ferramentas legítimas de justiça social e tem interpretado as normas de inclusão de modo a lhes conferir a máxima efetividade. Ao aprovar esta medida, a Câmara Municipal de Campina Grande/PB reafirmará seu compromisso com uma inclusão que vá além da letra fria da lei, construindo uma administração pública mais diversa, representativa e, consequentemente, mais eficiente e apta a servir a toda a população brasileira.

É um passo decisivo para transformar a promessa constitucional de igualdade em realidade vivida por todos os cidadãos, independentemente de suas eventuais limitações.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 01 de abril de 2026.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
– MDB –

FIM DO DOCUMENTO